

O MI 7.452 e a Decisão do STF: Problemática interpretativa e seus efeitos práticos.

MI 7,452 and the STF Decision: Interpretative problems and their practical effects.

Gabriela Nivoliers Soares de Sousa Araújo

Graduada em Direito pela Universidade Potiguar (UnP); Curso de Extensão Universitária pela Universidade de São Paulo (USP); Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI/DF); Palestrante; Autora de artigos publicados na Revista IBDFAM, FIDES, Repositório BDJur – STJ; Assistente de Gabinete do TJRN.
E-mail: gabiisoares@hotmail.com

RESUMO: Faz análise técnica acerca dos contornos e alcance da Lei 11.340/06 diante do entendimento do STF exarado no Mandado de Injunção 7.452.

Palavras-chave: MI 7.452; Lei Maria da Penha; relações homoafetivas; medidas protetivas.

ABSTRACT: Provides a technical analysis of the contours and scope of Law 11,340/06 in light of the understanding of the STF as set out in Injunction Order 7,452.

Keywords: MI 7,452; Maria da Penha Law; homosexual relationships; protective measures.

Antes de incursionar na temática, é importante esclarecer, não se pretende aqui correlacionar o debate ao viés político, mas fazer breve e singela análise técnica acerca dos contornos e alcance da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha (LMP) (Brasil, 2006), diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), exarado no Mandado de Injunção (MI) 7.452 (STF, 2025), quando ampliou as medidas protetivas da LMP aos homens em relações homoafetivas, bem como às mulheres trans e travestis.

Como cediço, o Pretório Excelso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 26 (homofobia equiparada ao racismo), já havia identificado lacunas garantidoras de direitos fundamentais a esses grupos socialmente desprotegidos (STF, 2025).

Daí então, e como dantes assinalado, restou estendida a aplicabilidade das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 (Brasil, 2006), tais como afastamento do lar (Art. 22, I, LMP); proibição de contato (Art. 22, III, "a", LMP); proteção patrimonial (Art. 24, LMP); assistências e de acolhimentos (Art. 8º e 9º, LMP) e o conceito de formas de violências (Arts. 5º e 7º, LMP).

Em resumo, a decisão do STF no MI 7.452 (STF, 2025) conferiu à classe LGBTQIAPN+ os atributos extrapenais da Lei Maria da Penha. Dessa forma, eventual descumprimento das medidas impostas não caracterizaria o crime do Artigo 24-A da Lei 11.340/06, mas, em tese, o crime de desobediência, desautorizando, outrossim, a proteção disposta no Artigo 313, III, do CPP (Brasil, 1941).

Ainda nesse aspecto, não há como deslembrar dos institutos jurídicos já disponíveis em casos tais, a exemplo do poder geral de cautela do Juiz (art. 319 do CPP), onde eventual

descumprimento das contracautelares impostas poderiam, inclusive, justificar a clausura, conferindo maior efetividade e proteção aos homens.

No referente às mulheres trans e travestis, pensamos que há muito já se mostrava aplicável a LMP arrimada na identidade de gênero feminino, alinhada ao propósito original da norma em coibir a violência contra “mulheres” em seu sentido amplo: cisgênero, transgênero e travestis.

Dessa forma, mesmo antes do julgamento do MI 7.452, aludidas mulheres já se achavam amparadas pela Lei Maria da Penha, dispensando maiores esforços interpretativos, pois, ao se identificarem como do gênero feminino, estão sujeitas às mesmas desigualdades históricas e desafios culturais que perpetuam a submissão feminina e a tolerância à violência doméstica.

Abrindo um parêntese no tópico, insta salientar que a orientação sexual não se confunde com identidade de gênero. Logo, na hipótese de dois homens se relacionarem afetivamente, mas se identificando como do gênero masculino, entendo injustificada a incidência da LMP. Lado outro, diferente seria se uma das partes se identificasse como do gênero feminino, a atrair a aplicação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

Convém rememorar o aspecto histórico, digo mandamental, de surgimento da predita Lei, fundamentada na Constituição Federal e em tratados internacionais como a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), cuja carta teve como objetivo precípua o combate à violência doméstica contra as mulheres, visando a corrigir desigualdades históricas de gênero.

Daí, em uma interpretação teleológica e sistemática, a aplicação das medidas protetivas da LMP aos homens em relações homoafetivas se mostra problemática, uma vez que não há um desequilíbrio de gênero estrutural que justifique a incidência da norma.

Desde que se consolidou o entendimento jurisprudencial de aplicabilidade da LMP em desfavor de uma das mulheres em relacionamentos homoafetivos, a nosso sentir, hoje minoritário, já se observava um distanciamento do propósito principiológico da Lei 11.340/06, cuja finalidade primordial é proteger a mulher como gênero historicamente marginalizado, especialmente em relação ao seu agressor.

Nessa vertente, nas casuísticas onde não se verifica um desequilíbrio histórico de direitos, as partes teriam, nas normas gerais, o amparo emergencial, cabendo ao julgador aplicar medidas cautelares para proteção da parte ameaçada, ora vulnerável.

Isso porque, ao se admitir a incidência da LMP em face de partes com o mesmo gênero (relacionamento homoafetivo), inclusive sendo ambas mulheres, ocorreria a desnaturalização

dos mandamentos constitucionais, sobretudo considerando que ambas as partes compartilham a mesma identidade.

Nesses contextos, repito, o ordenamento jurídico já reúne mecanismos adequados à proteção das vítimas e responsabilização dos agressores, até que uma legislação específica seja implementada para esse fim.

A bem da verdade, necessário se faz a urgente aplicabilidade dos institutos assistencialistas e de acolhimento ao grupo em destaque, não só os presentes na LMP, mas também no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990) e no Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003), por exemplo, sendo mais uma questão de política pública do que de norma repressora/punitiva.

Na prática, a interpretação ampliada da Lei 11.340/06 tem gerado um aumento significativo da demanda nos Juizados de Violência Doméstica, originalmente criados para a proteção de mulheres vítimas de violência de gênero, o que pode comprometer a eficácia da norma.

Portanto, faz-se necessária a criação de uma legislação específica para a classe LGBTQIAPN+, garantindo proteção adequada sem desvirtuar o propósito da Lei Maria da Penha, cuja base normativa e social se fundamenta na desigualdade histórica de gênero.

Em resumo, e como se vê, a decisão do STF representa um avanço na inclusão de grupos vulneráveis, mas evidencia desafios na aplicabilidade prática, especialmente no que tange à organização jurisdicional e à eficiência da protetiva das mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal (CPP). Presidência da República, Secretaria Geral. Brasília, DOU de 13/10/1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 19/03/2025

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República, Secretaria Geral. Brasília, DOU de 16/07/1990 (Retificado em 27/09/1990). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20/03/2025

BRASIL. **Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Presidência da República, Secretaria Geral. Brasília, DOU de 03/10/2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 20/03/2025.

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006** (Lei Maria da Penha) Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Presidência da República, Secretaria Geral. Brasília, DOU de 08/08/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 19/03/2025.

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – “Convenção de Belém do Pará”**. Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Belém do Pará, 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf>. Acesso em: 19/03/2025.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção (MI) 7.452**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6714998>. Acesso em: 19/03/2025

STF – Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 26**. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em 19/03/2025